

Servílio Sebastião de Oliveira, nascido no Município de São Paulo em 6 de maio de 1948, é um ex-pugilista e atleta olímpico, sendo considerado até hoje um dos maiores nomes do boxe.

Começou na modalidade em 1960, ainda aos 12 anos, e passou a se destacar a partir de 1966, ao ser tornar campeão do Torneio Gazeta Esportiva, vice-campeão paulista e campeão do Torneio dos Campeões.

O momento mais marcante de sua carreira aconteceu em 1968, durante a realização dos Jogos Olímpicos da Cidade do México, quando conquistou a Medalha de Bronze na categoria peso pena do boxe, atingindo um feito olímpico histórico por ser a primeira medalha conquistada nesse esporte pelo Brasil.

Servílio teve uma carreira muito vitoriosa no boxe profissional, com a gloriosa marca de 19 lutas invictas, além de já ter realizado outros trabalhos em prol do pugilismo, como coordenador técnico e comentarista esportivo.

Mais do que um atleta vitorioso, Servílio é um modelo para todos os pugilistas do Brasil, um símbolo de representatividade racial nos esportes e um ícone da cidade de São Paulo.

Assim, conforme exposto, se justifica a concessão da Medalha Anchieta e do Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao Senhor Servílio Sebastião de Oliveira, em reconhecimento público de suas enormes contribuições para o boxe e para o esporte como um todo."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00048/2021 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Altera o artigo 348 da Resolução nº 2, de 4 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 348 da Resolução nº 2, de 4 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 348 (...)

Parágrafo 1º: A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado bem como a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo 2º: Quando o homenageado fizer parte de algum órgão público, órgão oficial ou corporação o projeto deverá ser instruído com a carta de recomendação expedida pelo respectivo órgão ou corporação, ou na inexistência deste pelo seu superior hierárquico, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Parágrafo 3º: A existência de condenação criminal bem como a existência de processo administrativo disciplinar por infração grave no órgão a que se vincula o homenageado impedirão a concessão do título honorífico.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Às Comissões Competentes"
"JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa estabelecer critérios para a concessão de títulos honoríficos, quais sejam, a certidão de antecedentes criminais bem como a anuência do órgão público, oficial, ou corporação a que pertence o homenageado.

Assim, o projeto visa resguardar o interesse e a moralidade pública pois visa evitar a concessão de títulos honoríficos a pessoas condenadas criminalmente ou que respondam a processos no órgão ou corporação a que estão lotados.

Nessa senda, dispõe o artigo 349 do Regimento Interno que: "Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa" (grifo nosso).

É de se ressaltar que por vezes essa Casa de Leis teve que cassar honrarias concedidas por ela mesma, visando assim o referido projeto evitar que isso aconteça.

Sob o aspecto jurídico, projeto é legal, uma vez que a alteração regimental esta precedida dos requisitos legais, bem como está dentro do interesse local.

Por essa razão, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse importante projeto de resolução."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00049/2021 da Vereadora Janaina Lima (NOVO)

"Institui o Observatório de Dados Orçamentários Abertos no município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Observatório de Dados Orçamentários Abertos no município de São Paulo, com o objetivo de tornar os dados disponibilizados pelas plataformas públicas mais acessíveis aos cidadãos.

Artigo 2º - O Observatório de Dados Orçamentários Abertos tem como funções:

I - democratizar o acesso à informação a respeito do planejamento e execução orçamentária da cidade;

II - simplificar a divulgação e visualização dos dados orçamentários disponibilizados por meio de uma linguagem mais acessível, privilegiando-se a linguagem gráfica e outros recursos visuais;

III - fiscalizar a qualidade e eficiência do gasto público estabelecendo um comparativo entre o planejamento e a execução orçamentária;

IV - promover o acompanhamento da execução orçamentária;

V - fomentar a discussão e adoção de boas práticas internacionais bem como a aplicação de ferramentas tecnológicas, visando incorporar inovações;

VI - estabelecer diálogo permanente e articulado a bancos de dados abertos, como blockchain, gov, copernicani, entre outros.

Artigo 3º - O Observatório de Dados Orçamentários Abertos apresentará anualmente um relatório dos trabalhos produzidos, com base nas discussões e avaliações, acerca da comunicação de dados relativos ao orçamento da cidade de São Paulo.

§ 1º O Observatório de Dados Orçamentários Abertos terá liberdade para organizar sua discussão e avaliação.

§ 2º Os membros desse observatório reunir-se-ão mensalmente para discutir e avaliar a forma de organização e planejamento dos dados coletados.

§ 3º As reuniões poderão ocorrer nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, bem como de forma virtual ou a ser determinado pela maioria dos membros do observatório.

Artigo 4º - O Observatório de Dados Orçamentários funciona como um espaço aberto à sociedade civil, podendo ser composto por:

a) Representantes dos Conselhos Participativos e Conselhos de políticas públicas;

b) Pesquisadores e universidades;

c) Núcleos de pesquisa que tenham trabalhos acadêmicos desenvolvidos na área;

d) Entre outros interessados.

Artigo 5º - Não haverá remuneração para as atividades desenvolvidas no âmbito do Observatório.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

A presente propositura surgiu da ideia incubada no Co-working Legislativo, espaço desenvolvido em meu Gabinete, por dois voluntários, Gustavo Dias e Vitor Carboni, e uma assessora, Lucilene Oshiro, que apresentaram uma ferramenta de controle das finanças públicas municipais de maneira ilustrativa.

A ideia nasceu com o objetivo de acompanhar como o governo utiliza os recursos provenientes de impostos para atender às demandas dos municípios da cidade de São Paulo nos últimos anos, em parceria com o movimento gov, de Taiwan.

Essa iniciativa é um exemplo de como cidadãos participativos podem contribuir de maneira inovadora para com a Administração Pública. Como uma plataforma digital interativa possibilita o monitoramento do planejamento do orçamento público, a partir de diversas perspectivas, inclusive a comparação com os orçamentos anteriores.

Importante pontuar que a Prefeitura já dispõe de uma plataforma digital que dispõe dos dados públicos, o Portal da Transparência - SP, apesar de pecar na comunicação com o cidadão, pois exige certa familiaridade com termos técnicos e, na exibição de conteúdo pouco intuitiva e interativa.

Além do mais, ao contrário do Portal da Transparência - SP, o Observatório será descentralizado e não terá ingerência da Administração Pública no conteúdo divulgado, que ficará a cargo exclusivo de seus membros, limitando-se a Administração Pública a viabilizar o projeto e a regulamentar aspectos procedimentais.

O que abre espaço para novas iniciativas não é a carência de um portal de divulgação de dados públicos, mas um portal que, além de transparente, constantemente procura facilitar a busca e localização de informações com o uso de recursos de exibição intuitivos e interativos e um visual agradável ao usuário, pois é dessa forma que acreditamos que podemos incentivar o engajamento cívico dos paulistanos.

Além dos objetivos já trazidos, o Observatório tem por função, também, permitir que mais municípios unam a participação, com a tecnologia, para desenvolver ferramentas que facilitem o acesso à informação.

Diante do exposto, rogo pelo apoio dos nobres pares."

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00006/2021 da Vereadora Janaina Lima (NOVO)

"Altera a Lei Orgânica do Município a fim de alterar as disposições relativas à Previdência dos Servidores Públicos, adaptando suas disposições às alterações promovidas pela EC n. 103/2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município e São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º - O servidor público municipal titular de cargo efetivo será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º - O guarda civil municipal poderá se aposentar aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos.

§ 3º - O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação poderá ser aposentado aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 4º - Os servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, poderão se aposentar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos.

§ 5º - O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público nacional e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 6º - A aposentadoria a que se refere o §3º observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas previstas em lei, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 7º - A lei disciplinará a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias e pensões concedidas nos termos do disposto neste artigo, observado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 8º - A pensão por morte devida aos dependentes do guarda civil municipal decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 9º - O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 10 - A concessão do abono de que trata o parágrafo anterior dependerá de ato normativo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, o qual considerará os critérios de conveniência e oportunidade na manutenção do servidor.

§ 11 - A lei definirá a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, que não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 da Constituição Federal, e da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observados os mesmos critérios para o respectivo cálculo dos proventos de aposentadoria.

§ 12 - A cada 5 anos, os limites de idade previstos no inciso III do §1º deste artigo serão revistos, por decreto do Poder Executivo, para acompanhar o aumento ou diminuição da expectativa de vida no Município, segundo índices oficiais.

§ 13 - É assegurada à servidora mãe a redução de um ano na idade limite prevista no inciso III do §1º deste artigo, para cada filho, limitada a dois anos.

§ 14 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 15 - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 16 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 17 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 18 - Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 19 - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 20 - O sistema de previdência complementar instituído pelo Município poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de sua instituição.

§ 21 - O servidor de que trata o § 20 deste artigo que optar por aderir ao sistema de previdência complementar fará jus a um benefício previdenciário proporcional ao tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência, calculado e concedido nos termos da lei.

§ 22 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 23 - O pedido de aposentadoria voluntária bem como as pendências respectivas deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

§ 24 - A lei poderá extinguir o regime próprio de previdência do Município e migrar os respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, desde que observados os seguintes requisitos:

I - assunção integral pelo Município da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II;

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

§ 25 - A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção do regime próprio de previdência e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 103 - A alíquota de contribuição previdenciária, a cargo do servidor e, em dobro, do Município, não poderá ser inferior ao valor instituído no âmbito da União Federal, e será cobrada progressivamente, nos seguintes percentuais, consideradas as seguintes bases de cálculo:

I - 7,5% (sete e meio por cento), até 1 (um) salário-mínimo;

II - 9% (nove por cento), de 1 (um) até 2 (dois) salários-mínimos;

III - 12% (doze por cento), de 2 (dois) até 3 (três) salários mínimos;

IV - 14% (quatorze por cento), de 3 (três) até 6 (seis) salários mínimos;

V - 16% (dezesseis por cento), de 6 (seis) até 10 (dez) salários mínimos;

VI - 18% (dezoito por cento), de 10 (dez) até 20 (vinte) salários mínimos;

VII - 19% (dezenove por cento), acima de 20 (vinte) salários mínimos;

§ 1º - A alíquota de que trata o caput será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º - A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 2º - A concessão de aposentadoria ao servidor público titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda, observados os critérios da Legislação vigente em que foram atendidos os requisitos para concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º - O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º - O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda poderá se aposentar voluntariamente quando preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magis-

tério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público nacional em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 4º - O guarda municipal que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda poderá se aposentar:

I - com a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos;

II - após dez anos na carreira.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso II do caput deste artigo poderá ser preenchido somando-se tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

Art. 5º - O servidor público que tenha ingressado no serviço público nacional em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 3º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 6º O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de